



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR TST.CSJT.GP Nº 232

Brasília, 24 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador VALDIR FLORINDO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região

São Paulo - SP

Assunto: **Diretrizes para aplicação da Instrução Normativa n.º 40 do TST.**

Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e, considerando o início da vigência das alterações implementadas na Instrução Normativa nº 40 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), venho prestar alguns esclarecimentos relevantes em razão do surgimento de diversas dúvidas de ordem prática nos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à sua aplicação, diante da necessidade de uniformização de procedimentos em prol da segurança jurídica e para o fim de fomentar a aplicação da norma de modo efetivo.

A IN 40 tem por fim precípuo auxiliar na garantia da razoável duração do processo e no fortalecimento do sistema de precedentes. De tal modo, a finalidade da edição da norma, de ratificar a aplicabilidade do art. 1.030, § 2º, do CPC ao processo do trabalho, evitará que as questões já decididas por precedente obrigatório do Tribunal Superior do Trabalho em sede de IRR, IRDR e IAC continuem sendo remetidas a esta Corte Superior, passando a ser de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, por delegação, decidir sobre elas em agravo interno interposto na forma do art. 1.021 do CPC.

Assim, constou no art. 1º-A da IN nº 40 do TST, com redação que lhe foi conferida pela Resolução n.º 224/2024 do TST, que “*Cabe agravo interno da decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 988, § 5º, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT.”

Nesse contexto, torna-se relevante a fixação das seguintes diretrizes para a aplicação da IN nº 40 do TST:

1. Nos casos em que o recurso de revista encontrar óbice tanto no não preenchimento de pressupostos processuais de admissibilidade, quanto na consonância do acórdão recorrido com precedente obrigatório do TST, **a decisão de admissibilidade na Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho deverá priorizar a negativa de seguimento por incidência do precedente obrigatório**, de forma a dar maior aplicabilidade ao disposto no art. 1º-A da IN n.º 40 do TST, evitando-se lançar os óbices processuais como argumento sucessivo.
2. **As teses firmadas em IRR, IRDR e IAC devem ser aplicadas a partir da publicação da respectiva certidão de julgamento, independentemente do trânsito em julgado**, conforme decorre dos arts. 896-C, § 11, da CLT, 1.039 do CPC e da jurisprudência do STF (AI 795968 SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Julgado em 25/04/2023) e do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp: 2262586 SP 2022/0384362-5, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgado em 18/12/2023). Fica ressalvada, todavia, a análise de conveniência, em cada caso, da consideração desse *a quo* para fins de dessobrestamento dos recursos de revista que versam sobre a matéria nas presidências ou vice-presidências dos TRTs.
3. **Aplica-se o art. 1º-A da IN 40 do TST quando o acórdão regional recorrido estiver em consonância com tese fixada pelo STF no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral**, conforme decorre da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 1.030, I, e 1.042, do CPC, 896-B e 896-C, § 15, da CLT, com a adaptação das normas do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

processo civil para sua aplicação à sistemática dos recursos de natureza extraordinária no processo do trabalho.

4. **Nos casos em que for cabível a interposição de agravo interno em face da decisão de admissibilidade do recurso de revista e a parte interpuser agravo de instrumento, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente do TRT negar o seu processamento, com certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos, obstando sua remessa ao TST por se tratar de recurso manifestamente incabível, não se configurando usurpação de competência, conforme jurisprudência reiterada do STF (v.g. Rcl 48152 AgR e Rcl 51083 AgR).**

5. **Não se aplica a fungibilidade recursal entre o agravo de instrumento e o agravo interno**, seja porque inaplicável a fungibilidade entre recursos cuja competência para julgamento é atribuída a órgãos distintos, seja em razão da clareza das regras que dispõem sobre as hipóteses de cabimento de ambos os recursos, configurando erro inescusável a interposição de um recurso pelo outro, com o consequente não conhecimento do recurso interposto.

6. **Caso o agravante interponha dois agravos para o mesmo capítulo recursal**, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, opera-se preclusão consumativa pela interposição do primeiro recurso, não sendo conhecido o segundo agravo interposto. Nesse caso, **analisa-se exclusivamente o primeiro recurso interposto que, caso se trate do recurso incabível, não será processado** em face da configuração de erro grosseiro, na forma do item 5.

7. **O agravo interno interposto com fundamento no art. 1º-A da IN 40 do TST deve ser submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente, não sendo possível seu julgamento por decisão monocrática**, conforme se extrai do art. 1.021, §§ 2º e 4º, do CPC e da própria finalidade dessa espécie recursal, destinado a concretizar o princípio da colegialidade, já que justamente submete as decisões monocráticas proferidas pelos relatores (no caso, os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidentes ou Vice-Presidentes dos TRTs) ao respectivo colegiado competente para a revisão de suas decisões.

8. Nos casos em que o **agravo interno for provido sob o fundamento de que o acórdão em face do qual interposto o recurso de revista decidiu em contrariedade ao precedente obrigatório do TST ou à tese de repercussão geral, os autos deverão ser devolvidos ao colegiado de origem para juízo de retratação** na forma do art. 896-C, § 11, II, da CLT e, caso negada a retratação, dar-se-á seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 1º-A, § 3º, da IN 40.

9. **Exercido o juízo de retratação pelo colegiado de origem**, na forma do art. 896-C, § 11, II, da CLT, para adequar o acórdão anteriormente proferido ao entendimento firmado em precedente obrigatório do TST ou em tese de repercussão geral, esgota-se o trâmite processual previsto para a sistemática de recursos repetitivos, **não sendo cabível novo recurso de revista**, ante a vedação de rediscussão de questões já decididas, operando-se preclusão (art. 507 do CPC). Nesse sentido, já decidiu o STF no ARE 1370036 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe-086 de 5/5/2022.

10. O acórdão que **negar provimento ao agravo interno** interposto com fundamento no art. 1º-A da IN n.º 40 do TST é irrecorrível, conforme § 3º do mesmo dispositivo, sendo **cabíveis tão somente os embargos de declaração, nas estritas hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC**, operando-se o trânsito em julgado do acórdão após o decurso do prazo legal de 5 dias previsto para a interposição dos embargos.

11. **O acórdão do TRT que julgar o agravo interno ou os embargos de declaração e aplicar a multa prevista nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC, submete-se à regra de irrecorribilidade do art. 1º-A, § 3º, da IN n.º 40 do TST**, o que atende à finalidade da instrução normativa de desestimular a recorribilidade em matérias já decididas por precedente obrigatório do TST,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

bem como às normas processuais que preveem o agravo interno como último recurso cabível na espécie.

Para além das questões acima, ressalto a importância de que esse Tribunal Regional do Trabalho proceda com as alterações necessárias em seu Regimento Interno de modo a definir regras referentes ao processamento dos agravos internos, tais como órgão competente para o julgamento, atribuição da relatoria ao desembargador prolator da decisão de admissibilidade e julgamento em sessão presencial ou virtual.

Além disso, diante das alterações normativas implementadas pela Emenda Regimental n.º 7/2024 e pela IN n.º 41-A do TST, bem como do disposto no art. 4º, III, da Resolução n.º 374 do CSJT, é importante que esse Tribunal Regional do Trabalho avalie a conveniência de alterações regimentais para prever procedimento simplificado de reafirmação de sua jurisprudência em sede de IRDR, bem como para estabelecer regras quanto à remessa de recursos representativos de controvérsia ao TST em matérias repetitivas.

Por fim, destaco a necessidade de especial atenção quanto ao sobrestamento automático, na Presidência ou Vice-Presidência desse Tribunal Regional do Trabalho, de recursos de revista ou agravos de instrumento que tratem, entre as questões recursais, de matéria que foi objeto de afetação em incidente de recurso de revista repetitivo, mantendo o sobrestamento até a decisão do incidente por este Tribunal Superior do Trabalho, conforme decorre dos arts. 896-C, § 3º, da CLT e 1.030, III, do CPC.

Certo de poder contar com a compreensão e apoio de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

ALOYSIO SILVA
CORREA DA
VEIGA:33306

Assinado de forma digital por
ALOYSIO SILVA CORREA DA
VEIGA:33306
Dados: 2025.04.24 17:42:08 -03'00'

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho